



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1380/2023

Processo Número: **27788/2023** | Data do Protocolo: 13/09/2023 15:55:09

Autoria: **Delegado Olim**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Autoriza a promoção e a aplicação de vacinas em animais domésticos no Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600390033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza a promoção e a aplicação de vacinas em animais domésticos no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a aplicação de vacinação de imunizantes de forma gratuita para animais domésticos de tutores em condição de vulnerabilidade financeira ou aqueles em situação de rua que estejam devidamente identificados através de "microchip", Registro Animal (RGA) ou outra forma de identificação oficial.

§ 1º - São considerados para fins desta Lei os imunizantes do tipo vacinas V 08, V 10 e antirrábica ou as que venham a sucedê-las para o escopo de vacinação mas que sejam tidas como imprescindíveis para a completa imunização de animais domésticos, fabricadas por empresas regularmente habilitadas e dentro do prazo de validade e condições técnicas necessárias de armazenamento.

§ 2º - São considerados tutores com vulnerabilidade financeira aqueles beneficiários de programas de assistência social, ou que de outra forma possam comprovar não possuir condições financeiras de arcar com os custos da imunização por vacina em rede particular.

Artigo 2º - A referida vacinação poderá ser realizada por Organizações Não Governamental (ONG), entidades de amparo e proteção animal habilitadas para esta finalidade, desde que sob a supervisão e responsabilidade de médico veterinário regularmente habilitado.

Artigo 3º - O procedimento de imunização por vacina deverá respeitar os parâmetros regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, no que tange à qualidade da vacina, dose e método de aplicação.

Artigo 4º - Os imunizantes poderão ser aplicados de maneira individual ou em campanhas organizadas por entidades constantes do artigo 2º.

§1º - As campanhas destinadas ao cumprimento desta lei, deverão ser comunicadas a Secretaria do Meio Ambiente, contendo as informações relativas a:

1. Marca das vacinas, lote e data de validade;
2. número de vacinas que serão disponibilizadas;
3. qualificação do médico veterinário responsável;
4. local e data em que será realizada a vacinação.





§ 2º As vacinações individuais seguirão o procedimento e regulamento vigente à época pelo Conselho Federal de Medicina veterinária.

Artigo 5º - Caberá ao Estado de São Paulo, através de seus órgãos ou entidades competentes, auxiliar na Vacinação em tela, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios da fiscalização das campanhas a serem executadas, fornecendo sempre que possível seus espaços públicos como alternativa para a realização das campanhas.

Artigo 6º - Caberá ao estado de São Paulo promover campanhas de conscientização da importância da imunização por vacinas de animais domésticos como questão de saúde pública.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vacinação de animais domésticos ora em apreço, configuram questões de Saúde Pública, e como tal encontram guarida na Carta Magna.

Pela leitura dos principais dispositivos atinentes ao tema, é possível verificar que supracitada questão está elencada como um direito de todos e um dever do Estado, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ainda segundo as disposições Constitucionais, resta claro pela leitura do art. 198 que é autorizada





a participação complementar de instituições privadas na prestação de serviços de saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como no exato caso da preposição em tela.

Ademais, no que tange a questão legislativa, não restam dúvidas que o presente caso trata de matéria legislativa de competência concorrente, conforme disposto no artigo 24 da CFRB, especialmente no que tange a proteção e defesa da saúde, conforme determina o inciso XII do artigo ora em comento.

Sendo assim, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres pares,

Delegado Olim - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330033003800310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Olim** em 13/09/2023 13:24

Checksum: **826237B22F6DC9ADC85C0B19903876FD7FB9A06DA09B200B35106D47EE8B718B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330033003800310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.